

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais decorrentes de acidente aéreo proposta por LUCAS DE GASPARI SILVA, MATEUS DE GASPARI SILVA, ANA CAROLINA DE GASPARI SILVA, representados por ROBERTA RODRIGUES DE GASPARINI em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, todos já devidamente qualificados nos autos.

Menciona a parte autora conforme noticiado pelos veículos de comunicação, no dia 08 de maio de 2012, ocorreu nas imediações do Município de Piranhas-GO, um grave e trágico acidente com o helicóptero da Polícia Civil do Estado de Goiás, onde vitimou 08 pessoas, dentre elas o perito criminal Sr. Fabiano de Paula Silva, que estava no helicóptero.

Aduz que os requerentes filhos do perito criminal Sr. Fabiano de Paula Silva, vem passando por grandes dificuldades financeiras, tendo em vista a dependência econômica que a família tinha com o falecido, além da perda sentimental.

Pugna ao final, visando ao menos amenizar os danos morais suportados pelos autores, a condenação ao pagamento de indenização em quantia superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Juntou documentos que entendeu pertinentes.

Afirma o Estado de Goiás em Contestação apresentada às fls. 89/103, que este não pode ser civilmente responsabilizado não cabendo ao caso da Teoria do Risco Administrativo.

Alega ainda que não há conduta estatal apta a causar o dano experimentado pelos demandantes e que o título de indenização é indevido e exorbitante. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos e subsidiariamente, a fixação dos danos morais em limites razoáveis.

Impugnação à Contestação apresentada às fls. 153/167.

Às fls. 170/171 em decisão saneadora, a preliminar de carência de ação por ausência

de interesse de agir foi rejeitada.

O Ministério Público às fls. 172/179 manifestou pela procedência dos pedidos, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização aos autores pelos danos morais sofridos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, uma vez que a preliminar de carência de ação já foi rejeitada em decisão saneadora.

A presente demanda busca obter indenização por danos morais em decorrência de acidente aéreo que vitimou o perito criminal Sr. Fabiano de Paula Silva, genitor dos requerentes.

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar economicamente os danos causados a terceiros, sejam no âmbito patrimonial ou moral. Assim, em razão de um dano patrimonial ou moral é possível o Estado ser responsabilizado e, conseqüentemente, deverá pagar uma indenização capaz de compensar os prejuízos causados.

Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, cabe a esta aplicação da regra da responsabilidade objetiva, na forma prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Na reparação dos danos que a Administração Pública, por meio de que seus agentes, cause a terceiros, não é necessário apreciar se houve dolo ou culpa. Basta o nexo entre o ato e o dano e que não haja culpa exclusiva da vítima para a responsabilização.

Compulsando os autos, verifico que ficou caracterizado que a queda do helicóptero se deu pela ausência de manutenções (fato da Administração) e que a empresa contratada para fazer as manutenções das aeronaves do Estado de Goiás, estava com as atividades suspensas pela ANAC, não tendo a parte requerida adotado medidas para regularizar a situação.

Assim, ficou comprovado que a morte do pai dos requerentes decorreu da própria atividade da Administração Pública e por falta de manutenção na aeronave causa direta e indireta do evento danoso (Teoria da Causalidade Adequada). Também ficou evidenciado o nexo de causal entre o fato da Administração e a morte do Sr. Fabiano de Paula Silva, não tendo o Estado carregado aos autos, qualquer elemento que configure o seu rompimento.

Insta constar que neste caso, basta ao demandante a demonstração do nexo causal entre o evento danoso e o fato da administração, tendo a parte autora procedido exatamente neste sentido.

Vejamos como tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, referente ao dano moral:

?Reexame necessário. Ação de indenização por danos morais e

materiais. Morte de servidor público em serviço. Teoria do risco administrativo. Responsabilidade objetiva. Dano moral comprovado. Valor. Dano material. Não comprovação. Pensionamento. Juros e correção monetária. Fazenda Pública. I - Para o reconhecimento do dever de indenizar das pessoas jurídicas de direito público basta que haja prova da conduta, do dano e do nexo causal, não sendo necessária a demonstração da culpa do seu agente, tendo em vista a adoção da teoria do risco administrativo pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. II - Demonstrado nos autos que a morte do servidor público ocorreu quando estava em serviço, e não havendo a ocorrência de nenhuma das excludentes de responsabilidade, caracterizado está o dever do ente federativo de indenizar a autora pelos danos morais suportados. III - O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve amparar-se no princípio da razoabilidade, observando-se a moderação e a equidade, a fim de atender às circunstâncias de cada caso, motivo pelo qual, na hipótese dos autos, não merece reparos o montante fixado. IV - Os danos materiais não restaram caracterizados na espécie, mormente por estar a autora recebendo pensionamento da Polícia Militar, sob pena de caracterização de bis in idem. V - Sobre o valor devido à autora a título de danos morais deve incidir correção monetária a partir de seu arbitramento (STJ, Súmula 362), nos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, e juros de mora desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54), no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09, dia 29.06.2009 e, após, deverão incidir os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Reexame necessário conhecido e desprovido. Sentença reformada de ofício. (TJGO, Reexame Necessário 0039589-14.2012.8.09.0014, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2017, DJe de 21/06/2017)?. (grifo nosso)

Havendo ato ilícito, nexo causal e dano (morte do genitor dos autores), resta saber qual a extensão dos danos para fins de reparação civil.

O caso concreto revela que o pedido dos autos limita-se a pretender a reparação de danos morais decorrentes da morte de seu pai enquanto em serviço.

Não resta dúvidas que a morte do genitor causa em seus filhos abalo psicológico considerável, capaz de acarretar dano moral indenizável.

É cediço que o *?quantum?* devido a título de dano moral, deve ser suficiente para reparar o dano sofrido, porém, não poderá servir como fonte de lucro, devendo ser fixada com base nos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Insta mencionar que a reparação deve objetivar dois aspectos, sendo um compensatório e o outro punitivo. A compensação, visando minimizar as consequências do fato, e o punitivo, no sentido de desestimular aquela conduta, tendo praticamente uma função

pedagógica.

Destarte, entendo que o valor da indenização a ser fixado em 300.000,00 (trezentos mil) para cada filho é razoável e proporcional à dor suportada pelos três filhos menores, às circunstâncias do caso, à possibilidade econômico-financeira do Estado de Goiás e aos parâmetros do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à correção monetária e juros de mora entendo que deve ter início do arbitramento, uma vez que antes não se saberia quanto se deveria pagar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constante na exordial, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) CONDENAR a parte ré a pagar, a título de danos morais, o valor correspondente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para cada filho, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% a partir da presente data.

b) CONDENAR a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o artigo 85, § 3º, II do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Acreúna, 30 de outubro de 2017.

Reinaldo de Oliveira Dutra

Juiz de Direito